



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO – CCJCR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026-CCJCR/CMM.

DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 63, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A redação do art. 63 do Projeto de lei complementar nº 01/2026 que dispõe sobre a revisão do plano diretor municipal (Lei nº 306/2006), fica alterada na forma desta Emenda modificativa.

Art. 2º Modifica-se a redação do art. 63 e seu parágrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. “O Poder Executivo Municipal autorizará a Outorga Onerosa do Direito de Construir para fins de regularização de imóveis edificados irregularmente **desde que tais irregularidades tenham ocorrido até a data de entrada em vigor desta Lei**, observadas as condições de salubridade, segurança e estabilidade da edificação, bem como das construções do entorno”.

Parágrafo único. “O Poder Executivo Municipal **solicitará** a apresentação de laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado, que ateste as condições previstas no caput deste artigo”.

Art. 3º Esta Emenda Modificativa, entra em vigor na data de sua aprovação.

Comissão de Constituição e Justiça CCJCR da Câmara de Medicilândia, em 27 de abril de 2026.


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR


JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário – CCJCR




AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro – CCJCR



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO – CCJCR

JUSTIFICATIVA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026-CCJCR/CMM.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente emenda tem por finalidade **corrigir e aperfeiçoar a redação do art. 63**, promovendo maior segurança jurídica e coerência com os princípios do ordenamento urbano.

Primeiramente, a inclusão do marco temporal — “até a data de entrada em vigor desta Lei” — tem como objetivo **evitar a regularização de futuras irregularidades**, impedindo que a norma seja utilizada como incentivo indireto à construção irregular. Trata-se de medida essencial para garantir a efetividade da política urbana e o respeito às normas de uso e ocupação do solo.

Sem essa limitação, o dispositivo poderia gerar **efeito contrário ao interesse público**, estimulando novas irregularidades sob a expectativa de futura regularização, o que compromete o planejamento urbano municipal.

Além disso, a substituição do termo “**poderá**” por “**solicitará**” no parágrafo único corrige a natureza da norma, conferindo-lhe **caráter vinculante**, e não meramente facultativo. Dessa forma, assegura-se que a Administração Pública **exigirá obrigatoriamente o laudo técnico**, instrumento indispensável para garantir:

1. a segurança das edificações;
2. a proteção da coletividade;
3. a conformidade com critérios técnicos e urbanísticos.

A alteração, portanto, fortalece os princípios da **legalidade, segurança jurídica, prevenção de riscos urbanísticos e interesse público**, alinhando o dispositivo às boas práticas de legislação urbanística e ao Estatuto da Cidade.

Comissão de Constituição e Justiça CCJCR da Câmara de Medicilândia, em 27 de abril de 2026.


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR


JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário – CCJCR




AGINALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro – CCJCR